



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
CNPJ Nº 00.827.870/0001-39
AV LINO RODRIGUES, nº 290 – Centro – SANTO ANTONIO DE LISBOA/PI
CEP 64.640-000

CHAMADA NOMINAL DE SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA-PI, 27 DE março DE 2025.

1. CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO

[Handwritten signature]

2. ELIEZIO DA ROCHA SILVA

Eliezio da Rocha Silva

3. FABIO DOS SANTOS CARVALHO

Fabio dos Santos Carvalho

4. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Francisco Antonio da Silva
JOSE ANTONIO DE SOUSA

5. JOSE ANTONIO DE SOUSA

6. JOSE EDUSO DE SOUSA RODRIGUES

Jose Eduso de Sousa Rodrigues

7. RAELE HEYDE DE CARVALHO

Raelli Heyde de Carvalho

8. ROMULO CESAR SILVA RODRIGUES

Romulo Cesar Silva Rodrigues

9. SILVANIR MARIA DE MOURA TEIXEIRA

Silvani Maria de Moura Teixeira

FABIO DOS SANTOS
CARVALHO

PRESIDENTE DA CAMARA

Avenida Lino Rodrigues
86-981186110
camaradesal@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA
CNPJ Nº 00.827.870/0001-39
AV LINO RODRIGUES, nº 290 – Centro
– SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI
CEP 64.640-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2025

Concede o Título de Cidadão Santo Antoense a André Carlos de Matos Lima.

O Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, por seus representantes legais, aprovou e eu, **José Antônio de Sousa**, vereador da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Santo Antoense** a André Carlos de Matos Lima nascido em Picos-PI, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Santo Antônio de Lisboa, em especial pelas suas contribuições como 1º Ten da polícia militar onde exerce a função de Comandante da 3ª CIA de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 2º A concessão do Título de Cidadão Santo Antoense é uma honraria destinada a pessoas que, por sua dedicação, esforço ou trabalho, tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento de nossa cidade, independentemente de sua origem.

Art. 3º A entrega do Título será feita em sessão solene da Câmara Municipal, com data a ser definida pelo Presidente da Câmara, em conjunto com o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA

Gabinete do Vereador – José Antônio de Sousa

Aprovação em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões 27/03/2025

[Assinatura]
Secretário da Câmara

Promulgado

Nesta data / /

Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA
CNPJ Nº 00.827.870/0001-39
AV LINO RODRIGUES, nº 290 – Centro
– SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI
CEP 64.640-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025

Concede o Título de Cidadão Santo Antoense a André Carlos de Matos Lima.

O **Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa**, por seus representantes legais, aprovou e eu, **José Antônio de Sousa**, vereador da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Santo Antoense** a André Carlos de Matos Lima nascido em Picos-PI, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Santo Antônio de Lisboa, em especial pelas suas contribuições como 1º Ten da polícia militar onde exerce a função de Comandante da 3º CIA de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 2º A concessão do Título de Cidadão Santo Antoense é uma honraria destinada a pessoas que, por sua dedicação, esforço ou trabalho, tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento de nossa cidade, independentemente de sua origem.

Art. 3º A entrega do Título será feita em sessão solene da Câmara Municipal, com data a ser definida pelo Presidente da Câmara, em conjunto com o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

José Antônio de Sousa

Gabinete do Vereador – José Antônio de Sousa

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões 27/03/2025

[Assinatura]
Secretário da Câmara

Promulgado

Nesta data ____/____/____

Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA
CNPJ Nº 00.827.870/0001-39
AV LINO RODRIGUES, nº 290 – Centro –
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI
CEP 64.640-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

**Concede o Título de Cidadão Santo Antoense a HUGO NAPOLEÃO
DO REGO NETO.**

O Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, por seus representantes legais, aprovou e eu, **Fábio dos Santos Carvalho**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Santo Antoense** a Hugo, Napoleão do Rego Neto, nascido em Portland, Or, Estados Unidos Da América, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Santo Antônio de Lisboa.

Art. 2º A concessão do Título de Cidadão Santo Antoense é uma honraria destinada a pessoas que, por sua dedicação, esforço ou trabalho, tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento de nossa cidade, independentemente de sua origem.

Art. 3º A entrega do Título será feita em sessão solene da Câmara Municipal, com data a ser definida pelo Presidente da Câmara, em conjunto com o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio dos Santos Carvalho

Gabinete do Vereador – Fábio dos Santos Carvalho

Aprovado em 1º discussão por unanimidade

Sala das Sessões 27/03/2025

[Assinatura]
Secretário da Câmara

Promulgado

Nesta data / /

Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA
CNPJ Nº 08.827.870/0001-39
AV LINO RODRIGUES, nº 290 - Centro -
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI
CEP 64.640-000

Promulgado
Nesta data ____/____/____

Presidente da Câmara

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025

**Concede o Título de Cidadão Santo Antoense a FRANCISCO
LUCAS COSTA VELOSO**

O Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, por seus representantes legais, aprovou e eu, Fábio dos Santos Carvalho, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Santo Antoense a Hugo, FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO.

Art. 2º A concessão do Título de Cidadão Santo Antoense é uma honraria destinada a pessoas que, por sua dedicação, esforço ou trabalho, tenham contribuído de forma significativa para o desenvolvimento de nossa cidade, independentemente de sua origem.

Art. 3º A entrega do Título será feita em sessão solene da Câmara Municipal, com data a ser definida pelo Presidente da Câmara, em conjunto com o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio dos Santos Carvalho

Gabinete do Vereador – Fábio dos Santos Carvalho

Aprovado em 1ª discussão por maioria
Sala das Sessões 27/03/2025
[Assinatura]
Secretário da Câmara

Projeto de Lei Nº 07 /2025, 12 de março de 2025.

Lei Nº _____/2025, de _____ de _____ de 2025.

Promulgado

Nesta data ____/____/____

Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade
Sala das Sessões

Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA, E REGULAMENTA O ART. 14 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, nas margens das vias e nos logradouros públicos do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará providências para que animais de médio e grande porte que estejam soltos nas vias e logradouros públicos sejam apreendidos pelo Setor de Agropecuária ou por pessoa jurídica devidamente contratada para este fim, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º São considerados animais de médio e grande porte:

I - animais equinos, asininos e de muare, como cavalos, éguas, pôneis, burro, asnos, jumentos, mulas ou qualquer outro semelhante;

II - animais bovinos e bufalinos, como bois, vacas, touros e búfalos ou qualquer outro semelhante;

III- animais suidae e bovidae;

IV - demais animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos I, II e III, deste parágrafo.

Rua Anaíta Rocha, 32 - Bairro: Centro - CEP: 64.640-000 - Santo Antônio de Lisboa/PI Telefone: (89) 3449-1185/3449-1225

§ 2º Os animais removidos serão recolhidos a local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários.

I - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência de médico veterinário.

§ 3º No ato da apreensão do animal, será realizada sua inspeção visual, devendo constar do auto a sua espécie, idade presumida e principais características físicas, registro fotográfico, o local, data da apreensão, a assinatura do servidor responsável pela emissão dos Autos de Apreensão e Infração.

Art. 3º A inobservância da proibição constante do art. 1º, desta Lei importará não apenas na apreensão do animal, mas também:

I - na aplicação de multa ao proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda responsável;

II - cobrança da Taxa de Apreensão/Remoção;

III - cobrança da Taxa de Permanência/Guarda.

§ 1º O valor da multa devida pelo proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda, será calculado, possuindo como referência o salário mínimo vigente na época da apreensão, nas seguintes proporções:

I - 1ª (primeira) captura: 2% do salário mínimo vigente;

II - 2ª (segunda) captura: 5% do salário mínimo vigente;

III - 3ª (terceira) captura: 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º Taxa de Apreensão/Remoção devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da apreensão e remoção do animal será aplicada na seguinte proporção:

I - 5% do salário mínimo vigente.

§ 3º A Taxa de Permanência/Guarda devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da permanência do animal sob a guarda e manutenção da Administração Municipal será calculada por dia de permanência do animal, sendo contabilizada a partir do dia posterior à apreensão, e se essa se der em dia não útil, será contabilizado a partir do primeiro dia útil após a apreensão na seguinte proporção:

I - 2% do salário mínimo vigente por dia de permanência.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Apreensão/Remoção e da multa em razão do descumprimento do dever de guarda, deverá ocorrer mediante a emissão de guias de recolhimento, emitida no setor de Arrecadação Municipal, conforme Autos de Apreensão e Infração lavrados pela Fiscalização Municipal.

§ 5º O recolhimento da Taxa de Permanência/Guarda e os valores devidos por eventuais insumos e medicamentos ocorrerá mediante relatório emitido e assinado pelo Setor competente.

§ 6º O não pagamento da multa e dos valores de que trata o §3º, e §4º, deste artigo, implicará em inscrição na dívida ativa e na adoção providências de cobrança administrativa e judicial.

§ 7º O proprietário e/ou possuidor que em defesa alegar e demonstrar hipossuficiência, cuja renda mensal comprovada seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos e não possa comprovadamente, sem prejuízo do próprio sustento, dispor integralmente do valor atribuído a multa, poderá ter o abatimento do valor na proporção de 50% (cinquenta por cento) na primeira infração, de 25% (vinte e cinco por cento) na segunda infração, sem qualquer abatimento a partir da terceira infração cometida.

§ 8º O restabelecimento do animal ao proprietário e/ou possuidor somente ocorrerá após pagamento relativo à Taxa de Apreensão/Remoção, da multa e dos valores relativos à Taxa de Permanência/Guarda do animal, e de eventuais valores de insumos e medicação, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e assinatura de termo de responsabilidade.

§ 9º Após decorrido o prazo de 90 dias, sem a retirada do animal, caberá a prefeitura dar destinação ao animal recolhido.

Art. 4º É de responsabilidade do proprietário a colocação de brinco identificador, marcação em couro (iniciais do proprietário), chip de identificação, ou registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), meios pelos quais será possível a identificação da propriedade do animal apreendido.

Art. 5º Os procedimentos de apreensão de animal, de que trata esta Lei, serão regulados em Decreto Municipal.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Apreensão/Remoção e da multa em razão do descumprimento do dever de guarda, deverá ocorrer mediante a emissão de guias de recolhimento, emitida no setor de Arrecadação Municipal, conforme Autos de Apreensão e Infração lavrados pela Fiscalização Municipal.

§ 5º O recolhimento da Taxa de Permanência/Guarda e os valores devidos por eventuais insumos e medicamentos ocorrerá mediante relatório emitido e assinado pelo Setor competente.

§ 6º O não pagamento da multa e dos valores de que trata o §3º, e §4º, deste artigo, implicará em inscrição na dívida ativa e na adoção providências de cobrança administrativa e judicial.

§ 7º O proprietário e/ou possuidor que em defesa alegar e demonstrar hipossuficiência, cuja renda mensal comprovada seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos e não possa comprovadamente, sem prejuízo do próprio sustento, dispor integralmente do valor atribuído a multa, poderá ter o abatimento do valor na proporção de 50% (cinquenta por cento) na primeira infração, de 25% (vinte e cinco por cento) na segunda infração, sem qualquer abatimento a partir da terceira infração cometida.

§ 8º O restabelecimento do animal ao proprietário e/ou possuidor somente ocorrerá após pagamento relativo à Taxa de Apreensão/Remoção, da multa e dos valores relativos à Taxa de Permanência/Guarda do animal, e de eventuais valores de insumos e medicação, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e assinatura de termo de responsabilidade.

§ 9º Após decorrido o prazo de 90 dias, sem a retirada do animal, caberá a prefeitura dar destinação ao animal recolhido.

Art. 4º É de responsabilidade do proprietário a colocação de brinco identificador, marcação em couro (iniciais do proprietário), chip de identificação, ou registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), meios pelos quais será possível a identificação da propriedade do animal apreendido.

Art. 5º Os procedimentos de apreensão de animal, de que trata esta Lei, serão regulados em Decreto Municipal.

Art. 6º O Município não se responsabilizará por eventuais danos ou por óbito do animal, tampouco por danos materiais, ou pessoais causados pelo animal a terceiros, antes ou durante a apreensão, sendo estes de responsabilidade exclusiva de seu proprietário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 12 de março de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:3571184
1300
FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.25
18:16:48 -03'00'

Art. 6º O Município não se responsabilizará por eventuais danos ou por óbito do animal, tampouco por danos materiais, ou pessoais causados pelo animal a terceiros, antes ou durante a apreensão, sendo estes de responsabilidade exclusiva de seu proprietário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 12 de março de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:3571184
1300

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.25
18:16:48 -03'00'

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 07/2025, 12 de março de 2025.

Lei Nº _____/2025, de _____ de _____ de 2025.

Promulgado

Nesta data ____/____/____

Presidente da Câmara

Aprovado em 12 discussão por unanimidade

Sala das Sessões 27/03/2025

Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA, E REGULAMENTA O ART. 14 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, nas margens das vias e nos logradouros públicos do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará providências para que animais de médio e grande porte que estejam soltos nas vias e logradouros públicos sejam apreendidos pelo Setor de Agropecuária ou por pessoa jurídica devidamente contratada para este fim, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º São considerados animais de médio e grande porte:

I - animais equinos, asininos e de muares, como cavalos, éguas, pôneis, burro, asnos, jumentos, mulas ou qualquer outro semelhante;

II - animais bovinos e bufalinos, como bois, vacas, touros e búfalos ou qualquer outro semelhante;

III - animais suidae e bovidae;

IV - demais animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos I, II e III, deste parágrafo.

Rua Anaíta Rocha, 32 - Bairro: Centro - CEP: 64.640-000 - Santo Antônio de Lisboa/PI Telefone: (89) 3449-1185/3449-1225

§ 2º Os animais removidos serão recolhidos a local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários.

I - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência de médico veterinário.

§ 3º No ato da apreensão do animal, será realizada sua inspeção visual, devendo constar do auto a sua espécie, idade presumida e principais características físicas, registro fotográfico, o local, data da apreensão, a assinatura do servidor responsável pela emissão dos Autos de Apreensão e Infração.

Art. 3º A inobservância da proibição constante do art. 1º, desta Lei importará não apenas na apreensão do animal, mas também:

I - na aplicação de multa ao proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda responsável;

II - cobrança da Taxa de Apreensão/Remoção;

III - cobrança da Taxa de Permanência/Guarda.

§ 1º O valor da multa devida pelo proprietário e/ou possuidor do animal, em razão do descumprimento do dever de guarda, será calculado, possuindo como referência o salário mínimo vigente na época da apreensão, nas seguintes proporções:

I - 1ª (primeira) captura: 2% do salário mínimo vigente;

II - 2ª (segunda) captura: 5% do salário mínimo vigente;

III - 3ª (terceira) captura: 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º Taxa de Apreensão/Remoção devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da apreensão e remoção do animal será aplicada na seguinte proporção:

I- 5% do salário mínimo vigente.

§ 3º A Taxa de Permanência/Guarda devida pelo proprietário e/ou possuidor em razão da permanência do animal sob a guarda e manutenção da Administração Municipal será calculada por dia de permanência do animal, sendo contabilizada a partir do dia posterior à apreensão, e se essa se der em dia não útil, será contabilizado a partir do primeiro dia útil após a apreensão na seguinte proporção:

I- 2% do salário mínimo vigente por dia de permanência.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Apreensão/Remoção e da multa em razão do descumprimento do dever de guarda, deverá ocorrer mediante a emissão de guias de recolhimento, emitida no setor de Arrecadação Municipal, conforme Autos de Apreensão e Infração lavrados pela Fiscalização Municipal.

§ 5º O recolhimento da Taxa de Permanência/Guarda e os valores devidos por eventuais insumos e medicamentos ocorrerá mediante relatório emitido e assinado pelo Setor competente.

§ 6º O não pagamento da multa e dos valores de que trata o §3º, e §4º, deste artigo, implicará em inscrição na dívida ativa e na adoção providências de cobrança administrativa e judicial.

§ 7º O proprietário e/ou possuidor que em defesa alegar e demonstrar hipossuficiência, cuja renda mensal comprovada seja inferior a 02 (dois) salários-mínimos e não possa comprovadamente, sem prejuízo do próprio sustento, dispor integralmente do valor atribuído a multa, poderá ter o abatimento do valor na proporção de 50% (cinquenta por cento) na primeira infração, de 25% (vinte e cinco por cento) na segunda infração, sem qualquer abatimento a partir da terceira infração cometida.

§ 8º O restabelecimento do animal ao proprietário e/ou possuidor somente ocorrerá após pagamento relativo à Taxa de Apreensão/Remoção, da multa e dos valores relativos à Taxa de Permanência/Guarda do animal, e de eventuais valores de insumos e medicação, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e assinatura de termo de responsabilidade.

§ 9º Após decorrido o prazo de 90 dias, sem a retirada do animal, caberá a prefeitura dar destinação ao animal recolhido.

Art. 4º É de responsabilidade do proprietário a colocação de brinco identificador, marcação em couro (iniciais do proprietário), chip de identificação, ou registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), meios pelos quais será possível a identificação da propriedade do animal apreendido.

Art. 5º Os procedimentos de apreensão de animal, de que trata esta Lei, serão regulados em Decreto Municipal.

Art. 6º O Município não se responsabilizará por eventuais danos ou por óbito do animal, tampouco por danos materiais, ou pessoais causados pelo animal a terceiros, antes ou durante a apreensão, sendo estes de responsabilidade exclusiva de seu proprietário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 12 de março de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:3571184
1300

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.25
18:16:48 -03'00'

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 06 /2025, 19 de março de 2025.

Lei Nº _____/2025, de _____ de _____ de 2025.

Promulgado
Nesta data _____/_____/_____

Presidente da Câmara

provado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões _____/_____/_____

Secretário da Câmara

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PREVISTO NO ART.
9º, -A § 3º DA LEI FEDERAL Nº 13.342 E ALTERA O
ARTIGO 35, INCISO II DA LEI MUNICIPAL 449 DE 26
DE MAIO DE 2017 QUE TRATA DA INSALUBRIDADE
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores integrantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), o disposto no artigo 9º, -A § 3º da Lei Federal nº 13.342 de 3 de outubro de 2016, a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Art. 2º O artigo 35, Inciso II da Lei Municipal 449 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 3º Os agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, ao adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por

cento) correspondente à o seu vencimento ou salário-base, em decorrência da Lei nº 13.342 de 03 de outubro de 2016.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, os efeitos dessa lei serão retroativos a 01 de março de 2025, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 19 de março de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:3571184
1300

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Data: 2025.03.25
18:14:59 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 06 /2025, 19 de março de 2025.

Lei Nº _____/2025, de _____ de _____ de 2025.

Promulgado

Nesta data _____/_____/_____

Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões 27/03/2025

[Assinatura]
Secretário da Câmara

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PISO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PREVISTO NO ART. 9º, -A § 3º DA LEI FEDERAL Nº 13.342 E ALTERA O ARTIGO 35, INCISO II DA LEI MUNICIPAL 449 DE 26 DE MAIO DE 2017 QUE TRATA DA INSALUBRIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições, envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores integrantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), o disposto no artigo 9º, -A § 3º da Lei Federal nº 13.342 de 3 de outubro de 2016, a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Art. 2º O artigo 35, Inciso II da Lei Municipal 449 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 3º Os agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, ao adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ

CNPJ: 06.553.820/0001-97

Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090

CEP: 64640-000 E-mail: prefeitura@santoantoniodelisboa.pi.gov.br

cento) correspondente à o seu vencimento ou salário-base, em decorrência da Lei nº 13.342 de 03 de outubro de 2016.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, os efeitos dessa lei serão retroativos a 01 de março de 2025, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 19 de março de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:3571184
1300

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.25
18:14:59 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 05 /2025, 19 de março de 2025.

Lei Nº _____/2025, de _____ de _____ de 2025.

**DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DO CARGO DE
MOTORISTAS QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA-PI, NA FORMA EM QUE INDICA
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Francisco Erivaldo da Silva, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa,
Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições:

Envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município
de Santo Antônio de Lisboa-PI o projeto de Lei.

Art. 1º - Fica definido o valor de R\$ 1.728,70 (um mil setecentos e vinte e oito reais
e setenta centavos) o piso salarial mínimo a ser pago aos servidores ocupantes do
Cargo do Motorista do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

ART. 2º - O Piso de que trata essa Lei será atualizado anualmente, por meio de nova
Lei.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos
retroativos a 01 de março de 2025, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 19 de março de 2025.

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade

Sala das Sessões 24/03/2025
[Assinatura]
Secretário da Câmara

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Dados: 2025.03.25 18:13:28
-03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

Promulgado
Nesta data 24/03/2025
[Assinatura]
Presidente da Câmara

